

A. I. N° - 152743.0002/13-0
AUTUADO - MÔNICA E NAILTON COMÉRCIO DE COSMÉTICOS PERFUMARIA LTDA.
AUTUANTE - TÂNIA VIRGINIA NASCIMENTO DE CARVALHO
ORIGEM - INFAC ALAGOINHAS
INTERNET - 25/09/2013

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0149-05/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. b) RECOLHIMENTO A MENOS. Itens impugnados pelo sujeito passivo. Provado que apenas parte do lançamento era indevido, em razão de pagamento efetuado antes do lançamento de ofício. Parte do débito residual do Auto de Infração objeto de pedido de parcelamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 27/03/2013, para exigir ICMS, no valor de R\$15.555,92, com as seguintes imputações:

INFRAÇÃO 1 – Deixou de efetuar recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa operante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional - referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS - antecipação parcial, não recolhido nos períodos: jan a dez de 2008; jan a dez. de 2009; mar, ago e seta dez de 2010. Valor exigido: R\$15.209,07. Multa: 50% (2008 e 2009) e 60% (2010), prevista no art. 42, inc. II, letra “d”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 2 – Efetuou recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de pequeno Porte – Simples Nacional - referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Recolhimento efetuado a menor do ICMS antecipação parcial, nos seguintes períodos mensais: mar, ago, set e dez de 2010. Valor exigido: R\$346,85. Multa: 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “d”, da Lei nº 7.014/96.

Foi apresentada DEFESA às fls. 78/79, subscrita pelo sócio administrador da autuada.

Ao resumir os motivos da autuação, a defesa aponta que a exigência fiscal decorreu do fato a empresa, não ter efetuado o recolhimento de ICMS Antecipação Parcial, Código de DAE nº 2175. Todavia, refuta parcialmente a cobrança, pelas razões expostas abaixo e partir dos documentos anexados na peça impugnatória:

1. Ocorrência verificada em 31/07/2010, com vencimento em 25/08/2010: ICMS pago em 27/04/2011, no valor R\$1.108,29;
2. Ocorrência verificada em 30/09/2010, com vencimento em 25/10/2010: ICMS pago em 27/04/2011, no valor R\$977,99;
3. Ocorrência verificada em 31/10/2010, com vencimento em 25/11/2010: ICMS pago em 27/04/2011, no valor de R\$1.768,11;
4. Ocorrência verificada em 31/12/2010, com vencimento em 25/01/2011: ICMS pago em 27/04/2011, no valor de R\$1.109,91;

5. Ocorrência verificada em 31/12/2010, com vencimento em 25/01/2011: ICMS pago em 24/02/2011, no valor R\$369,98, pago em duplicidade, conforme extrato em anexo, referente ao mês 12/2010.

A defesa conclui a peça impugnatória pedindo a anulação parcial do Auto de Infração, com base nas justificativas acima apontadas.

Foi prestada INFORMAÇÃO FISCAL, às fls. 88 a 90. Nesta peça a agente autuante discorre que o presente procedimento fiscal foi realizado em atendimento a Ordem de Serviço nº 501.178/2013, emitida pela Inspetoria de Alagoinhas, para fiscalização do contribuinte, acima identificado, inscrito na condição de Microempresa, com forma de apuração no Simples Nacional, estabelecida com atividade principal – Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, CNAE - Fiscal 4772500.

O autuante informa que em 06/05/2013, de forma tempestiva, o contribuinte apresentou defesa para impugnar o Auto de Infração, argüindo que não foram considerados pelo preposto fiscal os recolhimentos efetuados nos períodos abaixo relacionados:

1. 07/2010 - com vencimento em 25/08/10, pago em 27/04/11, valor de R\$1.108,29, referente às Notas Fiscais nºs: 2785, 3139 e 3140, conforme extrato de fls. 91;
2. 09/2010 - com vencimento em 25/09/10, pago em 27/04/11, valor de R\$977,99, referente às Notas Fiscais nºs: 11722, 11354, 9982, 15097, 15094 e 15142, conforme extrato de fls. 92;
3. 10/2010 – com vencimento em 25/11/2010, pago em 27/04/11, valor de R\$1.768,11, referente às Notas Fiscais nºs: 18158 e 22244, conforme extrato de fls. 93;
4. 12/2010 – com vencimento em 25/01/11, pago em 27/04/11, valor de R\$1.109,91, referente à Nota Fiscal nº 39019, conforme extrato de fls. 94;
5. 12/2010 – com vencimento em 25/01/2011, pago em 24/02/11, no valor de R\$369,98, referente às Notas Fiscais nºs: 39019 e 39017, conforme extrato de fls. 95.

Após a análise dos pagamentos relacionados pela autuada em sua defesa, constatou que os itens 1 e 3 foram considerados, tendo em vista que as Notas Fiscais citadas nos referidos itens não foram objeto de cobrança neste PAF, ou seja, não constam das Planilhas de fls. 07 a 13, que integra o Auto de Infração.

Em referência ao item 2, o valor de R\$977,99 (novecentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), pagos em 27/04/11 foi considerado, conforme Planilha anexa às fls. 13, no campo referente ao ICMS pago, apurando-se apenas a diferença gerada pela concessão indevida da redução de 20% no ICMS, uma vez que o recolhimento foi efetuado pela autuada fora do prazo regulamentar.

No que diz respeito ao item 04, considerou procedente o argumento da empresa e acatou o pagamento efetuado pela autuada com relação à Nota Fiscal nº 39019 ao tempo em que opinou pela alteração do Demonstrativo de Débito do PAF, na infração 2, com a exclusão do valor de R\$189,28 (cento e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), referente à ocorrência do período de 12/2010.

No item 5, o pagamento efetuado, no valor de R\$369,98, foi totalmente considerado no cálculo da Planilha de fl. 013, bem como, o mesmo valor pago em duplicidade na data de 24/02/11, através dos DAE's nºs: 1004025228 e 1004025230, conforme extratos de fls. 95 e 96, totalizando o valor de R\$739,96, constante da Planilha de fls. 13 no campo “ICMS Pago”, referente ao período 12/10.

Face ao exposto, formulou pedido pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com a exclusão do valor de R\$189,28 (cento e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), referente à ocorrência: 12/2010, alterando-se o valor total da infração 2 de R\$346,85 (trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), para R\$157,57 (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), mantendo integralmente as demais ocorrências apuradas.

As fls. 99 a 101 do PAF, foram juntados relatórios do sistema informatizado da SEFAZ-Ba comprovando que o contribuinte efetuou o parcelamento do Auto de Infração, no valor principal de R\$12.201,46.

VOTO

Da análise do processo verifico que o contribuinte foi autuado em razão de dois fatos inter-relacionados: a) ter deixado de efetuar, e; b) ter efetuado a menos o recolhimento do ICMS devido a título de antecipação parcial, dentro do Regime de Apuração do Simples Nacional. Essas acusações correspondem respectivamente aos itens 1 e 2 do Auto de Infração.

Na fase de defesa o contribuinte trouxe como única prova modificativa do lançamento, correspondente ao pagamento efetuado em relação à Nota Fiscal nº 39019, de 13/12/10, de forma que o Demonstrativo de Débito do PAF, na infração 2, sofreu exclusão do valor de R\$189,28 (cento e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), referente à ocorrência do período de 12/2010. Com isso o valor do débito da infração 2, foi reduzido de R\$346,85 para R\$157,57 (R\$ 346,85 – R\$ 189,28).

Frente ao exposto o Auto de Infração é **PROCEDENTE EM PARTE**, ficando inalterado o item 1 do lançamento, no valor total de R\$15.206,07. Já o item 2 do Auto de Infração, foi reduzido para R\$157,57, com a exclusão tão somente do fato gerador relativo ao mês dezembro de 2010. Os valores recolhidos pelo sujeito passivo deverão ser homologados pela autoridade fiscal competente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 152743.0002/13-0, lavrado contra **MÔNICA E NAILTON COMÉRCIO DE COSMÉTICOS PERFUMARIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$15.366,64**, acrescido da multa de 50% sobre R\$9.315,95 e 60% sobre R\$6.050,69, previstas no art. 42, inciso I, “b”, item 1 e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos pelo contribuinte.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2013.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO - JULGADOR